



## PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA SOCIEDADE ÓRFÃ: UM ESTUDO DE CASO NA PERSPECTIVA TEÓRICA DE MAUS

*PRESUMPTION OF INNOCENCE IN AN ORPHAN SOCIETY: A MAUSIAN THEORETICAL CASE STUDY*

Adamilton Lima Borgneth

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (PPGD/UFPI). Pós-Graduando em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Escola da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Docente do Ensino Superior certificado pela Universidade Estadual do Piauí (2019). Engenheiro Mecânico pela UFPI. E-mail: adamiltonlb@outlook.com.

Deborah Dettmam

Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Foi visiting scholar na University of Utah (EUA). E-mail: deborahdettmam@ufpi.edu.br.

Olívia Brandão Melo Campelo

Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí. Doutora em Filosofia do Direito e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Acesso à Justiça do Conselho Federal da OAB. E-mail: oliviabrandao@outlook.com.

**Como citar:** BORGNETH, Adamilton Lima; DETTMAM, Deborah; CAMPELO, Olívia Brandão Melo. Presunção de inocência na sociedade órfã: um estudo de caso na perspectiva teórica de Maus. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 233-247, ago. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n2.51349. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 30/08/2024

Aceito em: 08/08/2025

**Resumo:** Este trabalho investiga se o Supremo Tribunal Federal (STF) empregou razões que a obra de Maus classificaria como de superego da sociedade, no precedente acerca da presunção de inocência, julgado em 2016 (Habeas Corpus nº 126.292 SP). Assim, esta pesquisa apresenta a seguinte questão: no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 SP, sobre a prisão após condenação em segunda instância, o STF agiu como superego social brasileiro? A hipótese adotada é de que a Corte constitucional adotou uma postura de protagonismo que influenciou a presunção de inocência, assumindo o papel de autoridade maior na decisão da extensão desse direito fundamental. Visando testar a hipótese, adotou-se um percurso metodológico permeado por uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Nossa hipótese foi confirmada, com o STF sendo mais que guardião da constituição, mas editor do próprio direito fundamental dispostos na Carta Constitucional de 1988. Ao limitar um princípio que deveria ser editado devidamente pelo legislativo, poder com representatividade da soberania popular, o judiciário, age como Ingeborg Maus previa e passa de poder constituído a constituinte.

**Palavras-chave:** judiciário; Ingeborg Maus; superego; presunção de inocência; habeas corpus.

**Abstract:** This work investigates whether the Federal Supreme Court (STF) used reasoning that Ingeborg Maus's work would classify as a "social superego" in the precedent regarding the presumption of innocence, established in the 2016 judgment of Habeas Corpus No. 126.292/SP. The central research question is: in its ruling on imprisonment after a second-instance conviction, did the STF act as a Brazilian social superego? The hypothesis is that the Court adopted a leading stance that reshaped the presumption of innocence, assuming the role of a higher authority in defining the scope of this fundamental right. To test this hypothesis, a qualitative methodological approach was used, incorporating bibliographical and jurisprudential research. The hypothesis was confirmed, as the STF acted not merely as a guardian of the Constitution but as an editor of the fundamental right itself, as outlined in the 1988 Constitutional Charter. By limiting a principle that should be amended by the legislature—the branch representing popular sovereignty—the judiciary acted as Ingeborg Maus predicted, transitioning from a constituted power to a constituent one.

**Keywords:** Judiciary. Ingeborg Maus. Superego. Presumption of innocence. Habeas corpus.

## INTRODUÇÃO

Entre os grandes temas discutidos no direito constitucional contemporâneo situam-se a separação de poderes e a interface direito/moral/política. Nesse cenário, surgiram pesquisadores renomados como Ingeborg Maus, professora emérita da Goethe-Universität, em Frankfurt (Alemanha).

Maus trabalhou nas universidades de Frankfurt/Main e Berlim nas disciplinas de ciência política, estudos alemães e filosofias. Além de sua atuação catedrática em outras instituições como a Göttingen-Universität e a Universidade de Kyoto, Maus foi pesquisadora das ciências sociais e participou por anos do grupo sobre teoria jurídica liderado por Jürgen Habermas na Goethe-Universität. Assim, a cientista consagrou-se na área dos estudos do direito e da política.

Do início dos anos 1990 até 2003, Ingeborg Maus esteve na cátedra de ciência política da sua *alma mater*. Esse momento provavelmente influenciou uma de suas obras mais famosas e difundidas, “O Judiciário como Superego da Sociedade”, publicada originalmente em 2000. Em um capítulo do livro, Maus (2010) utiliza a teoria psicanalítica de Sigmund Freud (1975) para indicar quando uma corte judiciária assume, em relação à sociedade, papel semelhante ao que o superego tem no contexto da psique humana, dando os regramentos morais para o ego.

Na alegoria de Ingeborg Maus (2010), é como se a sociedade, órfã de uma antiga figura paterna que a controlava, acabasse buscando um novo agente que dite as normas morais. Nas democracias contemporâneas ocidentais, é possível que esse papel tenha sido assumido pelas Cortes constitucionais, que seriam as guardiãs das constituições.

Embora haja essa determinação constitucional, pode ocorrer o predomínio injustificado de algum poder sobre outro, o que pode levar a choques, por exemplo, entre o legislativo e o judiciário. A exemplo de países como Polônia, Israel e México, no Brasil têm ocorrido situações de tensões entre os poderes constituídos (Alvim, 2023). Baseado em Maus (2010), e de forma exemplificativa, se o judiciário não agisse interpretando o direito, mas criando-o, ele estaria sobrepondo-se ao legislador.

Da mesma forma, se a Corte interpretasse o direito com base na moral, ela estaria agindo como uma corte superego, conforme Maus (2010). Tratando-se do Brasil, há diversos momentos que podem ser investigados sob o prisma da teoria de Maus, sendo um deles a decisão sobre a presunção de inocência no âmbito do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP. Este trabalho busca investigar se o Supremo Tribunal Federal (STF) empregou razões que a obra de Maus classificaria como de superego da sociedade, no precedente acerca da presunção de inocência, julgado em 2016 (*Habeas Corpus* nº 126.292 SP).

Justifica-se a realização desta pesquisa devido à relevância do tema no seio da sociedade brasileira, que vive um momento dinâmico na jurisdição da Constituição de 1988. Academicamente, os frutos deste trabalho poderão ser colhidos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e pelo Núcleo de Pesquisa aos quais os autores são vinculados, proporcionando que a pesquisa colabore com a discussão da temática nos estudos de mudanças institucionais, constituição, direitos fundamentais e separação de poderes.

Ademais, em um país onde o próprio STF declarou que o sistema carcerário é um estado inconstitucional de coisas, é demasiado relevante discutir cientificamente a posição do judiciário frente a decisões que afetam totalmente a presunção de inocência, princípio caro ao Estado Democrático de Direito.

Assim, esta pesquisa apresenta a seguinte questão: no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP, sobre a prisão após condenação em segunda instância, o STF agiu como superego social brasileiro? A hipótese adotada é de que a Corte constitucional adotou uma postura de protagonismo que influenciou a presunção de inocência, assumindo o papel de autoridade maior na decisão da extensão deste direito fundamental já legislado federalmente.

Visando testar a hipótese, adotou-se um percurso metodológico permeado por uma abordagem qualitativa (Creswell, 2007), com pesquisa bibliográfica (Gil, 2002, p. 59) e jurisprudencial (Queiroz; Feferbaum, 2019, p. 123). Essa metodologia, a princípio, foi utilizada para dissecar elementos da teoria de Ingeborg Maus, sendo realizada na obra da autora e em artigos científicos, teses e dissertações que discutem os temas da atuação judicial e da teoria do superego da sociedade. Em seguida, foi analisado o precedente específico, confrontando as razões do voto-relator com as características de um judiciário superego conforme a obra de Maus (2010).

Com o desejo de responder a questão-problema, o presente estudo está estruturado em três tópicos fundamentais, cada um relacionado a um objetivo específico. No primeiro capítulo, se objetivou identificar aspectos da ação de um superego social com fundamento basilar na teoria de Ingeborg Maus, apresentando ainda características de uma ação protagonista do judiciário.

O segundo momento apresenta uma ligação entre a teoria de Maus e a separação de poderes no caso da República Federativa do Brasil, fazendo uma pequena retomada histórica para demonstrar a possibilidade de o fim do autoritarismo ter deixado a sociedade brasileira “órfã de pai”.

Por fim, aborda-se diretamente o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP no intento de discutir se os argumentos utilizados no voto-relator se encaixam em uma assunção de protagonismo judicial do STF. Na primeira parte do último capítulo separa-se os principais argumentos do julgamento e, para finalizar, procura-se compreender se a Corte maior do Brasil se comportou como superego social na ocasião do caso estudado. Mas tudo começa no primeiro capítulo com a pergunta: O que constitui um superego social na teoria de Ingeborg Maus?

## 1 FREUD EXPLICA? COMO AGE UM SUPEREGO SOCIAL, SEGUNDO INGEBOORG MAUS

Antes de iniciar o debate sobre judiciário superegoico, é imperioso discutir brevemente uma das bases fundantes da teoria de Ingeborg Maus: a concepção freudiana de superego. Neste trabalho são utilizadas, de forma equivalente, ambas as formas para escrita dos termos: superego/super-eu, ego/eu, não prejudicando os sentidos e visando obedecer às obras referenciais consultadas.

De acordo com a concepção de Sigmund Freud, a psique humana era formada basicamente por três componentes: *id*, ego e superego. O *id* representaria o que tem de mais selvagem e irracional na mente humana, sendo guiado a satisfazer os desejos e vontades mais primitivos do ser humano. Por outro lado, o ego “representa o que se pode chamar de razão e circunspeção, em oposição ao *Id*, que contém as paixões” (Freud, 2011, p. 23).

Passa-se, então, ao estudo do superego ou super-eu. O superego internaliza parte das inibidoras externas da sociedade, observando, criticando e proibindo o ego (Freud, 1975, p. 75). Isso ocorre no desenvolvimento do indivíduo, quando este passa a ser influenciado por regras morais advindas da religião, do ambiente escolar, da família etc.

Freud explica que o indivíduo passa por uma influência parental que abarca tanto a personalidade dos genitores, a família, as tradições deles e as exigências do *background social* (Freud, 1975, p. 93). Passando à análise do superego, o psicanalista afirma que o superego recebe contribuições formativas de sucessores e substitutos dos pais, que são modelos públicos de ideais admirados (Freud, 1975, p. 93).

Entretanto, a ação do superego é profundamente influenciada pelo complexo de Édipo e a sua repressão. Freud demonstra a seguir:

O Super-eu conservará o caráter do pai, e quanto mais forte foi o complexo de Édipo tanto mais rapidamente (sob influência de autoridade, ensino religioso, escola, leituras) ocorreu sua repressão, tanto mais severamente o Supereu terá domínio sobre o Eu como consciência moral, talvez como inconsciente sentimento de culpa (Freud, 2011, p. 31-32)

Assim, o superego agirá controlando o ego por meio da determinação de regras de consciência moral. Quando a sociedade da representação freudiana, visando se livrar da repressão do pai, o mata; passa a sentir-se órfã da figura paterna e procura um substituto para o regramento moral que ele aplicava.

Nessa direção, a teoria de Ingeborg Maus aponta que o judiciário assume, em termos de sociedade, o papel de um superego que dita a régua moral e cultural que aquela sociedade terá que cumprir. Em meio a essa discussão, surge a temática do protagonismo judicial,

Historicamente, verifica-se que o tema do protagonismo judicial ganhou maior força com a independência dos Estados Unidos da América e a implementação do controle de constitucionalidade (Uliano, 2021, p. 16). O autor afirma que Thomas Jefferson e os membros do Partido Democrata-Republicano criticavam o judiciário por fazer contraponto à vontade popular e desgastar a democracia estadunidense.

Há que se lembrar que o final do século XVIII foi atravessado por grandes mudanças no cenário ocidental que ocasionaram a instauração do constitucionalismo moderno. Esse novo período rompeu com o predomínio das monarquias europeias, especialmente as ditas absolutistas, em um movimento de afastamento dos resquícios do poder medieval.

Nesse contexto surgiu o primeiro federalismo: o estadunidense. Para que esse sistema vingasse, buscou-se adaptar o contrabalanceamento do poder pelo poder, com uma inspiração em Montesquieu. Esse sistema exigia um papel diferente do judiciário estadunidense em comparação ao judiciário nos Estados unitários europeus. Avaliando esse cenário, Albert Venn Dicey (1897, p. 164-167) disserta que o federalismo exige uma prevalência do judiciário na constituição.

Em crítica ao sistema estadunidense, Maus afirma que a jurisdição constitucional da Suprema Corte americana, desde o século XX, é permeada por uma jurisprudência que valoriza a “sucessão de grandes personalidades de juízes que fizeram a história da Constituição.” (Maus, 2010, p. 16)<sup>1</sup>

Esses juízes da Suprema Corte, mas não só eles, assumem o papel de guardiões da constituição, a lei maior do sistema de direito daquele país. Dicey (1897, p. 168) alerta que a tradição federalista de colocar esse poder no judiciário gera um perigo de que ele não suporte esse papel. O autor deixa claro que os juízes serão influenciados tanto pelos vieses políticos como pelo cenário do próprio Estado.

No contexto federativo, caso da Alemanha, dos EUA e do Brasil, por exemplo, os juízes assumem primazia na determinação do que é constitucional. Estudando essa conjuntura e comparando com o modelo britânico, Dicey afirma que os tribunais judiciais tornam-se não somente guardiões, mas mestres da constituição (Dicey, 1897, p. 167). Indo além, Maus (2010, p. 17) acredita que esses juízes aparecem como olimpianos do direito<sup>2</sup>.

Isso se dá, conforme o autor, porque os tribunais assumem posição central que determina o movimento e desenvolvimentos dos arranjos constitucionais (Dicey, 1897, p.167). Especialmente durante a vigência da Constituição de Weimar, na Alemanha, com a ascensão do nazismo, houve certa desvinculação dos juízes à lei e à constituição, levando supostos direitos naturais suprapositivos a tomar posição sobreposta à interpretação dos direitos fundamentais (Bahia, 2005, p. 11)

No caso alemão, campo de estudo de Ingeborg Maus, a dessacralização da sociedade deixou um vazio ocupado pelo monarca, porém, com o fim desse regime, surgiu novamente o problema da procura de um censor moral para aquela sociedade (Bahia, 2005, p. 11). Depois que a Igreja deixou de ser essa poderosa censora, o papel passou ao legislativo e ao executivo monárquico, e, por fim, o poder judiciário assumiu a função de superego da sociedade (Galante; Pedra, 2015, p. 86)

1 Conforme Maus as biografias desses juízes pareciam reprises do antigo “espelho dos príncipes”, típica do Estado judicial, dá a impressão de que realmente existiria um pressuposto para decisões sensatas e justas na formação específica da personalidade do juiz.” (Maus, 2010, p. 17)

2 É importante assentar que, grosso modo, a tradição mitológica da Grécia Antiga considerava que os deuses habitavam o Monte Olimpo, onde estavam em superioridade moral e geográfica em relação aos humanos e demais criaturas.

Nessa seara, Maus (2010, p. 17) traz o pensamento de Erich Kaufmann de que a monarquia dava um sentimento de unidade aos alemães, tendo sido substituído pelos direitos fundamentais da nova Carta constitucional e seus juízes. Para a autora, esse substitutivo da figura paterna monárquica não seria o parlamento ou a opinião pública.

Assim, forma-se o cenário propício para a elevação de alguém ou algo ao papel de superego, relembrando a teoria freudiana trazida anteriormente. De acordo com Maus (2010, p. 18), essa delegação de papel “é alcançada por meio da centralização da ‘consciência’ social no Judiciário”.

Ao discorrer sobre a temática, a autora critica a teoria dworkiana de não separar direito e moral<sup>3</sup>, pois, para ela

A razão de uma teoria desse tipo, não obstante sua melhor intenção: prestar-se a mascarar moralmente um decisionismo judicial, é, em geral, a indeterminação muito maior de aspectos morais em comparação com normas jurídicas, mas também a relação inexplicada entre a moral vinculada ao direito, as convicções morais empíricas de uma sociedade e a moral pessoal do juiz (Maus, 2010, p. 18).

Entende-se, a partir do fragmento acima, que a teoria de não separação entre direito e moral implica em um cenário de grande indeterminação por conta do uso dos aspectos morais. Possivelmente abra-se o precedente para utilização cada vez maior desses aspectos, afastando-se da norma jurídica.

Emmanuel Sieyès, ao guiar a construção da Revolução Francesa determina que a lei substitui a “divindade paterna absolutista a ser destituída” (Maus, 2010, p. 19). No caso da França pré-revolucionária, calhou de a monarquia ser despótica; entretanto, cinquenta anos antes da Revolução Francesa, Montesquieu trazia uma análise que relacionava despotismo, lei e jurisdição. Conforme Montesquieu (2000, p. 87), em uma monarquia existe a legalidade e o juiz segue a lei nos pontos em que esta tem precisão; diferentemente de um Estado despótico, no qual o juiz se autorregra, pois não há lei.

Nesse cenário oitocentista, surge o sujeito autônomo iluminista que, conforme Maus (2010, p. 22) elege os mandamentos da moral como examinadores e réguas da lei; além de autolegislars-se no âmbito dos processos políticos de criação do direito. Assim, o indivíduo inverte o processo de socialização imprimindo sua própria versão de superego.

Na teoria de Ingeborg Maus, a concepção de Estado democrático inverte a ordem anterior colocando que o pai deriva dos filhos. Porém, quando ocorre a elevação da justiça “à condição de instância moral superior da sociedade”, ela foge do controle social que age sobre as instituições estatais de uma democracia. Dessa maneira, há um retorno ao modelo de sociedade “pré-democrática”<sup>4</sup> porque a justiça passa a trabalhar com um direito moralmente superior, enquanto os demais poderes trabalham com um direito ordinário (Maus, 2010, p. 19).

Esse é o cenário que dá lugar à ascensão corte judicial como superego social, adquirindo, no entanto, princípios do Estado administrativo. Maus aponta que a assunção desses princípios mantém a imagem paterna que funciona simultaneamente “como ponto de referência da clássica delegação do superego e como representação de novos mecanismos despersonificados de integração” (Maus, 2010, p. 19).

Ingeborg determina que a Corte superegoica age a partir dessa imagem paterna, sendo imprescindível a introdução de aspectos morais e valores na jurisdição. *Ipsis litteris*, a autora afirma que

A mencionada introdução de aspectos morais e de “valores” na jurisdição dota esta última não apenas com uma “legitimização superior” e priva suas decisões de toda e qualquer crítica, mas leva também a uma liberação do Judiciário em relação a todas as vinculações

3 Em relação à teoria de decisão dworkiana, Maus (2010, p. 18) afirma que Ronald Dworkin não acreditava em separação entre direito e moral, na jurisdição, pois os princípios e concepções morais devem direcionar a decisão judicial, mesmo que aqueles não estejam referenciados no texto da lei.

4 Há a possibilidade de essa sociedade pré-democrática tratar-se de uma sociedade autoritária. No caso da sociedade alemã na primeira metade do século XX, abordada pela obra de Ingeborg Maus, houve uma sucessão de autoridades morais paternalistas da sociedade: após o superego de viés judicial, veio o regime nazista. É possível até que o desequilíbrio trazido pela junção de direito e moral tenha deixado o cenário mais propício à ascensão de um totalitarismo, representando no Estado nazista.

legais que, outrora, deviam garantir o controle de sua conformidade com a vontade popular (Maus, 2010, p. 22-23, grifos nossos).

Em outros termos, o superego social, quando presente no judiciário, tende a separar-se da vontade popular pois se enxerga como uma entidade superior até à própria vinculação da lei. Aqui, Maus enxerga a legislação como produto e concretização da vontade popular.

Por outro lado, a teórica supracitada não exime a própria estrutura do Direito moderno como contribuinte na inversão dos polos. Para ela, termos e conceitos como “má-fé”, “inconsciente” ou “condenável” abrem margem ao afastamento da racionalidade pelo juiz (Maus, 2010, p. 23). Assim, a própria estrutura da lei pode favorecer a formação de uma corte superegoica.

Porém, a expectativa da população de que o judiciário torne-se instância moral social, não deriva apenas da forma de escritura das normas, afirma Maus (2010, p. 23), mas parte especialmente da confiança que essa população deposita na justiça. É possível dizer que há uma leve confusão entre justiça, judiciário e juízes, no seio do entendimento popular.

Maus (2010, p. 23) comunica que há um puerilismo da crença na justiça que pode ser ilustrado especialmente, no caso alemão, com momentos em que se espera que a Corte constitucional corrija o próprio comportamento cívico. Ao explicar esse comportamento de censor do legislador pelo Tribunal Constitucional alemão, Maus recorre a Luhmann para explicar que essa ascensão da corte decorre da requisição sem limites pela oposição daquele momento histórico (Maus, 2010, p. 24). Quanto mais se usa a ideia, mais forte ela fica. Os tribunais começam a reproduzir-se e se autorreferenciarem, começando com o controle moral do legislador, passando para o controle das matérias sociais, tornando-se, de fato, o superego da sociedade.

Com tudo isso, o judiciário passou a ser não apenas independente funcionalmente, mas com a prerrogativa de desvinculação ao império da lei e da própria constituição. Nesse sentido, Maus (2010) expõe que o Tribunal Constitucional Alemão reconheceu esses direitos suprapositivos que vinculariam o legislador determinado pela carta constitucional, passando ao judiciário a competência para inferir o direito positivo pelo legislador.

Com a emergência desse direito suprapositivo, a referida Corte não só incrementou suas funções, como se autodeterminou competente para julgar a própria constituição, abrindo a interpretação para a que lhe parecesse melhor (Bahia, 2005, p. 11).

Assim, pode-se perceber que os direitos suprapositivos tornaram a Corte o que ela tem sido, elevando suas funções no Estado, o que desbalanceou todo o sistema. Mas essa elevação do papel das Supremas Cortes é resultado imediato de um momento de intersecção entre direito e moral.

O crescimento do protagonismo do judiciário alemão nas décadas de 1920 e 1930 é resultado da doutrina da jurisprudência dos valores, muito difundida no país, mas não só a ela, como outras correntes que confundiam direito e moral, deixando aquele subordinado à esta última (Bahia, 2005, p. 11).

Para Maus (2010, p. 26), o Tribunal Supremo alcança essa “desapropriação [...] dos processos de decisão dos interesses sociais e de formação da vontade política, bem como dos discursos morais” por meio da alteração no conceito de constituição. Agora, conforme a autora, a constituição é entendida como um texto fundamental que seria deduzido pelo Tribunal Constitucional.

Um judiciário que age assim, estaria agindo como o superego da teoria freudiana. Um exemplo dado por Ingeborg Maus trata sobre a decisão do Tribunal Constitucional Alemão de estatuir a composição dos grêmios universitários. Outro exemplo dado pela autora, diz respeito à dedução que o mesmo tribunal teve sobre o aborto “unicamente com base nos princípios constitucionais” (Maus, 2010, p. 26).



Compreende-se que a teoria de Maus não deseja um fim do judiciário, muito menos que ele seja detido pelos outros poderes, mas que a dinâmica de sua participação na sociedade, como intérprete do direito, se dê de forma a evitar a estrutura de psique da teoria freudiana. Questiona-se a possibilidade de as democracias atuais conseguirem romper o dilema da sociedade órfã de pai.

É possível que o referido dilema seja verificado quase um século depois no federalismo brasileiro, onde aparentemente há uma atuação forte do STF na determinação de regras do país, incluindo a reescrita da constituição, assumindo a função de superego da sociedade brasileira. Será analisada essa situação no próximo capítulo.

## 2 REPÚBLICA BRASILEIRA: SOCIEDADE ÓRFÃ DE PAI?

O contexto mundial do século XX foi especialmente conturbado e dinâmico. Entre Guerras Mundiais, revoluções, ditaduras, governos populistas, processos de independências etc., o mundo esteve a todo momento precisando que o direito acompanhasse ou pelo menos tentasse acompanhar as mudanças que a sociedade propunha.

No Brasil, dentre outros eventos, um golpe instituiu uma ditadura que duraria mais de vinte anos. Marcelo Ridenti, em seu estudo sobre censura, alega que o golpe de 1964 teve organização e apoio de setores como o empresariado e as oligarquias rurais, sendo dado em nome da democracia e com apoio dos Estados Unidos da América (Ridenti, 2018, p. 87)

No cenário de ditadura, o poder executivo quebrou a separação e independência entre poderes recuperada na Carta Constitucional de 1946. Assim, o executivo pós-1964 passou a interferir no legislativo por meio de decretos. Emerson Gabardo e Ozias Paese Neves (2017, p. 75) afirmam que a norma que dava essa autorização foi trazida no Ato Institucional nº 2, sendo posteriormente constitucionalizada no art. 58, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967.

Aqui, em certa semelhança ao regime nazista analisado por Ingeborg Maus, o executivo torna-se o censor moral da sociedade, determinando praticamente sozinho os rumos da criação do direito. O autoritarismo precisava de um poder como superego da sociedade e, naquele momento, o executivo se incubia de capitanejar a empreitada.

Assim, Elisa Galante e Adriano Pedra (2015) argumentam haver uma ligação entre esses fenômenos e o que eles chamam de “verde-amarelismo” do século XX. Este último, conforme os autores, teria sido alimentado pelo Vargasmo. Entretanto, eles pontuam que na Copa do Mundo de 1970, como o poder executivo era o superego da sociedade e a ditadura vivia seus anos de maior força, o “verde-amarelismo” foi a chama de uma ideia de consciência nacional (Galante; Pedra, 2015, p. 87).

Ora, se as pessoas, consciente ou inconscientemente, buscavam essa régua moral, a instituição foi dominando o papel e tornando-se, de fato, um superego da sociedade (Galante; Pedra, 2015, p. 87). O poder flui para algum lugar e provavelmente haverá uma pessoa, uma instituição ou outra entidade que assumirá a lacuna.

Com o advento da Constituição de 1988, a redemocratização era a pauta vigente. Buscava-se, a princípio, uma quebra com o paradigma autoritário que vigorou por anos no país. A nova carta constitucional, gerada por meio de uma assembleia constituinte, aparentemente seria calcada na soberania popular legislativa que Ingeborg Maus defende em sua obra.

No entanto, ficaram resquícios autoritários nas instituições democráticas, pois não houve justiça de transição no Brasil (Pequeno; Mendes, 2023, p. 407). Esses restos autoritários existem porque a própria sociedade os mantém. Como Ingeborg alerta, o vácuo de superior moral faz com que a sociedade busque uma nova autoridade paternalista, como ocorreu nos anos 1930 na Alemanha.

Esse autoritarismo brasileiro advém de um sistema de retroalimentação entre Estado e sociedade, que se mantém até mesmo em um momento formalmente democrático (Pequeno; Mendes, 2023, p. 427). Por isso é difícil detê-lo. É possível que algumas instituições estatais sequer percebam que se tornaram esse censor autoritário. É preciso que se persiga os princípios fundantes da constituição, que inicia esse combate pela declaração de harmonia entre os poderes.

Não é à toa que o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 determina que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (Brasil, 1988). A ordem não é aleatória, pois o legislativo seria o poder que representa a soberania popular, a criadora do direito. O judiciário figura por último por não precisar ter protagonismo algum no sistema, já que deve interpretar o direito, não criá-lo, muito menos reescrever a Carta constitucional.

Nesse sentido, Maus prega que a atividade legislativa, no sentido de criadora do direito, “compete exclusivamente ao ‘povo’” (Maus, 2010, p. 181, grifo da autora). Essa teoria aparenta ter sido utilizada na feitura do parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição de 1988, a qual determina que todo poder emana do povo. Esse poder é o maior poder: criar o direito. Porém, aparentemente ocorre um fenômeno diferente, que seria a primazia de outro poder, aquele responsável por interpretar o direito.

Dicey (1897, p. 164-167) afirma que os tribunais possuem esse poder de limitação da autoridade executiva e legislativa. No entanto, nas democracias (pós) modernas, essa atividade tem adentrado cada vez mais a esfera das liberdades individuais. Agora, o juiz não só diz onde está o direito fundamental, como o reescreve diariamente em decisões diferentes.

No caso brasileiro, a ampliação dessa função no caso do STF, é justificada no art. 102 da Constituição Federal de 1988, que determina a competência do órgão para guardar a carta constitucional (Brasil, 1988). Dessa forma, há a possibilidade de o judiciário tornar-se o superego da sociedade quando passa a decidir a (quase) totalidade dos aspectos da sociedade, não apenas jurídicos, mas também os morais.

Entre os aspectos regulados na seara dos direitos fundamentais, encontra-se a presunção de inocência, direito humano reconhecido internacionalmente como um dos pilares de uma sociedade justa e democrática. No caso brasileiro, o entendimento mudou drasticamente em um período de menos de 20 anos.

Até 2009 aceitava-se que a execução provisória da pena poderia ser realizada após o acórdão condenatório em segunda instância. Entre 2009 e 2016, entendeu-se que a execução provisória da pena, antes de transitado em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Entretanto, um entendimento anterior ressurgiu com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP, pelo STF, onde foi determinado que se poderia executar antes mesmo do julgamento de Recurso Extraordinário (RE) ou Recurso Especial (REsp). A seguir, estuda-se a possibilidade de ação de um superego social no referido precedente.

### 3 O HABEAS CORPUS 126.292 SP: HAVERIA UM SUPEREGO SOCIAL DECIDINDO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

Importa iniciar este último capítulo salientando as causas da escolha do acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 126.292 SP. O caso, por si só, já é paradigmático por tratar diretamente de um direito fundamental essencial em uma sociedade justa (Caldas; Jatobá Filho; Querino, 2024, p. 144). Esse direito escrito no art. 5º da Constituição Federal de 1988 é de interesse de todos em um dito Estado Democrático de Direito.

O supracitado julgamento é marcado por ter dado uma nova virada jurisprudencial, conforme terminologia utilizada por Leite (2021, p. 92). Junto a isso, o caso é importante por possivelmente não se relacionar não só a conceitos e categorias jurídicas, mas a posicionamentos morais. Sabendo que a Corte superegóica da teoria de Ingeborg Maus é uma Corte que age julgando conforme princípios

suprapositivos mergulhados em concepções morais, surgiu a dúvida se esse comportamento poderia ter guiado o julgamento do referido *habeas corpus*.

Salienta-se que a mudança de entendimento do julgador é totalmente permitida no sistema constitucional, não sendo ela, por si só, indicativa da atuação de um Maus superego social. O que se analisa é se os argumentos utilizados são de uma corte do tipo que Maus (2010) apresentou.

Em relação ao julgamento, propriamente dito, naquela ocasião o STF rompeu, por 7 votos a 4, com o entendimento dado no *Habeas Corpus* nº 84.078, julgado em fevereiro de 2009. Ressalta-se que o entendimento anterior não vedava a prisão enquanto o condenado aguardasse análise de REsp ou RE, entretanto necessitava-se da presença dos requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) (Capez, 2023).

Conforme relatado pelo Ministro Teori Zavascki, o *Habeas Corpus* nº 126.292 SP foi impetrado contra decisão do Ministro Francisco Falcão, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu pedido de liminar no *Habeas Corpus* 313.021/SP (Brasil, 2016, p. 1).

A liminar visava interpor óbice à prisão do paciente que foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão. Após a condenação, a defesa interpôs recurso ao Tribunal estadual, tendo recurso indeferido com a respectiva expedição de mandado de prisão contra o condenado.

Vê-se que houve condenação nas duas instâncias ordinárias da Justiça estadual. O *Habeas Corpus* nº 126.292 SP já levava a discussão além da segunda instância. O Relator deste, deferiu pedido de liminar, suspendendo a prisão preventiva.

Como argumentos do *habeas corpus* em análise, a impetrante alegava:

(a) a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal a ensejar a superação da Súmula 691/STF; (b) que o Tribunal de Justiça local determinou a imediata segregação do paciente, sem qualquer motivação acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva; (c) que a prisão foi determinada “após um ano e meio da prolação da sentença condenatória e mais de três anos após o paciente ter sido posto em liberdade, sem que se verificasse qualquer fato novo” e, ainda, “sem que a decisão condenatória tenha transitado em julgado”; (d) a prisão do paciente não prescinde, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do trânsito em julgado da condenação. Requer, por fim, a concessão da ordem com o reconhecimento do direito do paciente de recorrer em liberdade (Brasil, 2016, p. 2, grifos nossos).

Em virtude do objeto de pesquisa deste trabalho, será dado enfoque aos argumentos e trechos relacionados à ligação entre prisão e trânsito em julgado da condenação, abordando o instituto da presunção de inocência e como ela é afetada pelo posicionamento da Corte Suprema a partir do *corpus*.

### 3.1 O ACÓRDÃO

No início de seu voto, o eminente ministro destaca que a prisão decretada não tratava-se de prisão cautelar, mas de execução provisória da pena, o que estaria em confronto com o entendimento do STF fixado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG.

O ministro prossegue seu voto salientando a busca de equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional penal. A seguir, o ministro faz uma digressão histórica citando o *Habeas Corpus* nº 68.726 para dizer que mesmo na vigência da CF/88, havia possibilidade de execução provisória da pena. O voto ressalta que o *Habeas Corpus* nº 74.983, julgado em 1997, permitiu o cumprimento de mandado de prisão quando se espera o julgamento de REsp e RE, pois estes não têm efeito suspensivo (Brasil, 2016, p. 5).

O Ministro apresentou vários *habeas corpus* em que o STF permitiu essa execução provisória da pena imposta. Prosseguindo sua argumentação, o eminente julgador cita as Súmulas nº 716 e 717, as quais também tratavam da matéria. Essa primeira parte do voto baseava-se em demonstrar que havia jurisprudência constitucional que justificasse a denegação do *habeas corpus* em comento.

No quarto trecho de seu voto, Teori Zavascki demonstra a essência do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. Essa presunção

ganhou força a partir da Constituição de 1946, após a adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Logo em seguida, o voto-relator aponta para o fato de o duplo grau de jurisdição ser concluído no Tribunal hierarquicamente superior ao sentenciante de primeiro grau. Afirma o Ministro que “É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado” (Brasil, 2016, p. 9). Com isso o julgador constitucional argumenta uma preclusão da matéria dos fatos e provas do processo penal.

No entendimento de Zavascki, o acusado foi tratado como inocente durante todo o processo ordinário criminal. O Ministro argumenta ainda que esse cenário não é diverso do que se vê mundo afora, incluindo Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina.

Argumentou ainda, o nobre julgador, que o julgamento de recursos aos Tribunais Superiores não rediscutem a culpa, mas, no máximo, modificam a situação do sentenciado. Esses recursos, no caso dos REs, teriam que cumprir o requisito da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004.

Outro argumento trazido é de que a negação da executividade da condenação permite e incentiva, em alguns casos, os recursos protelatórios, na tentativa de alcance de uma prescrição da pretensão punitiva ou executória (Brasil, 2016, p. 17).

Prosseguindo o voto, o Ministro Relator, expõe que o poder judiciário possui incumbência de garantir que o processo cumpra a efetivação do *jus puniendi* estatal. Justifica, assim, a retomada do entendimento que possibilite o imediato início do cumprimento da pena.

Apenas em seu penúltimo parágrafo, admite o julgador que os juízos podem incorrer em equívocos na condenação. Mas justifica que as instâncias extraordinárias também podem fazer isso. Para isso, aduz que há medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial (Brasil, 2016, p. 19).

Por fim, propõe, de forma expressa um novo entendimento: “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência” (Brasil, 2016, p. 19). Assim, finaliza o voto, que é seguido pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármem Lúcia e Gilmar Mendes, formando a maioria. A Ministra Rosa Weber abriu a divergência, seguida pelos Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Vê-se que a feitura do voto-relator é composta por diversos argumentos, mas questiona-se, agora, se esses argumentos denotam uma postura que se enquadra no que a teoria de Ingeborg Maus classificaria de superego da sociedade, como exposto no primeiro capítulo deste trabalho. O estudo específico é feito a seguir.

### 3.2 O COMPORTAMENTO DA CORTE SOB O PRISMA DA TEORIA DE INGEBORG MAUS

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP, o STF comportou-se como um superego social, assumindo a postura de autoridade superior moral da vontade popular? Se houve essa postura, ela se deu em todo o voto ou apenas em alguns argumentos? Adianta-se que não dá para abranger todos os possíveis problemas que o tema possa trazer, mas há uma tentativa sincera de refletir o comportamento dos julgadores naquele caso em específico.

No início da exposição, o julgador estabelece a necessidade de fazer uma ligação entre a execução provisória de sentenças penais condenatórias, o alcance da presunção de inocência e a busca de um equilíbrio entre o princípio em questão e a efetividade da prestação jurisdicional penal.

Nesse momento, o julgador afirma que esta prestação “deve atender a ‘valores caros’ não apenas aos acusados, mas também à sociedade, ‘diante da realidade’

de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal.” (Brasil, 2016, p. 3, grifos nossos). Esses termos são carregados de subjetividade e encaixam-se na definição de Ingeborg Maus. Surge a impressão de que a Corte quem define que valores caros são esses e como serão dosados, se preciso, suprimindo valores dos acusados, constituintes e sujeitos de direitos fundamentais.

Além disso, a Corte avoca para si a competência de regrar o sistema de justiça ponderando com base na “realidade”, o que pode incluir aspectos da moral. Essa primeira parte demonstra uma posição de superego social, naquele julgamento.

Em outro momento do voto, o relator afirma que em 1999 o STF já havia aceitado a recepção das restrições do art. 594 do CPP (revogado em 2008), o que denotava o entendimento jurisprudencial de que “a superveniência da sentença penal condenatória recorrível imprimia acentuado ‘juízo de consistência da acusação’, o que autorizaria, a partir daí, a prisão como consequência natural da condenação” (Brasil, 2016, p. 2-3). Frise-se a carga valorativa moral que o relator deu ao termo “consequência natural”, como se a condenação implicasse em prisão.

Adiante, o julgador do *habeas corpus* faz autorreferência a própria Corte e seus julgados anteriores para demonstrar que os órgãos fracionários do STF não consideravam que o princípio da presunção de inocência “inibia a execução provisória da pena, ainda que estivesse pendente julgamento de recurso especial ou extraordinário” (Brasil, 2016, p. 3).

Há, em outro trecho, a citação de uma justificativa “doutrinária”, onde o acórdão justifica que “O estabelecimento desses limites ao princípio da presunção de inocência tem merecido o respaldo de autorizados constitucionalistas [...]” (Brasil, 2016, p. 7). Em outro momento, o julgador faz novamente a autorreferência ao entendimento jurídico do próprio STF, ao citar as Súmulas 716 e 717, que dispõem:

Súmula nº 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula nº 717: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. (Brasil, 2016, p. 4)

243

O fato de autoafirmar-se como definidora dos limites do direito à presunção de inocência, aparentava ser uma postura de “soberana” quanto ao tema. Ora, uma das características da Corte superego, para Ingeborg Maus, é a de autorreferência a si própria, podendo deixar de lado até a norma jurídica constitucional e escrevendo a constituição.

A questão é que decidir sobre a permissão de uma execução provisória de pena, pendente julgamento de recurso superior, parece uma atribuição ao legislador, seja por influenciar profundamente não só no direito fundamental à não culpabilidade do condenado, seja por envolver todo o contexto social, especialmente o prisional. Já existe uma constituição escrita e um código de processo penal disposto sobre, a partir da soberania popular (utilizando a teoria de Maus). Se a sociedade delega essa superioridade moral ao julgador, ela está órfã e buscando uma autoridade paternalista para controlá-la.

O voto afirma ainda que “Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa” (Brasil, 2016, p. 6). Aqui, sem apresentar claro embasamento constitucional, o relator julga que o juiz de primeiro grau tem o condão de afastar a presunção de inocência a partir da condenação, só voltando a existir essa presunção, se for interposto recurso ao segundo grau de jurisdição.

É que para o ministro “parece inteiramente justificável a ‘relativização’ e até mesmo a própria ‘inversão’, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado.” (Brasil, 2016, p. 7). Entretanto, o judiciário pode “inverter” um direito fundamental, constituído pela soberania popular, para atender as necessidades do próprio “sistema de justiça”?

Parece atitude superegoica essa ação. Também parece ser ascensão moral tratar como “natural” que a presunção de não culpabilidade como algo que precise evoluir de acordo com o estágio do procedimento, como entendia o acórdão (Brasil, 2016, p. 8). Vale ressaltar que neste ponto do acórdão, a doutrina de outro ministro é citada para fundamentar.

Para o relator, a jurisprudência que guarda, de forma absoluta, a presunção de não culpabilidade é a mesma que “tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios” (Brasil, 2016, p. 13-14). Mesmo se este argumento for baseado na prática jurídica do órgão, não parece ser competência da jurisdição afastar a força do princípio da presunção de inocência apenas para guardar o *imperium* da jurisdição penal.

Chegando ao fim do voto, foi dito que é incumbência do poder judiciário, sobretudo do STF, garantir que o processo retomasse o caráter apenas devolutivo dos recursos especiais e extraordinários, permitindo flexibilizar o princípio da presunção de inocência com a aplicação da jurisdição estatal (Brasil, 2016, p. 15). Neste cenário, o efeito suspensivo seria uma exceção que dependeria de um julgamento da respectiva corte judiciária. E qual seria a régua aplicada para definir como a presunção de inocência seria flexibilizada ou mesmo suprimida?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste breve percurso investigatório, é possível verificar que a discussão sobre o protagonismo judicial amadureceu, tomando uma forma mais objetiva. Utilizou-se o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP como mote para questionar se naquela situação o judiciário brasileiro agiu como um superego da sociedade órfã de pai.

Pela análise do voto relator, que teve predominância na decisão colegiada, pode-se observar que o STF assumiu a postura de protagonista na decisão acerca de um direito fundamental: a presunção de inocência do indivíduo. Assim, a hipótese inicial foi confirmada, com o STF sendo mais que guardião da constituição, mas editor dos próprios direitos fundamentais dispostos na Carta.

Ao limitar um princípio que deveria ser editado devidamente pelo legislativo, poder com representatividade da soberania popular, o judiciário, age como Ingeborg Maus previa e passa de poder constituído a constituinte. Em vez de preservar as garantias que servem de barreira ao poder estatal, o julgador, no caso do *Habeas Corpus* nº 126.292 SP preferiu garantir o poder punitivo estatal, possibilitando possíveis limitações à presunção de inocência.

Além disso, a mudança de posição frequente na jurisprudência constitucional ocasiona não só insegurança jurídica, mas também demonstra que o poder, de fato, age como régua determinante não só jurídica, como moral, da sociedade que se viu órfã de superego função que um dia foi do executivo ditatorial.

Por fim, é preciso alertar que a pesquisa se encontra em pleno desenvolvimento e ainda há caminhos a explorar não só na teoria de Ingeborg Maus, como na temática geral do protagonismo judicial face à separação de poderes e à soberania popular. Objetiva-se, em desdobramentos posteriores da pesquisa, investigar a formação dessa personalidade judicial e sua relação com o próprio legislativo federal, que edita as normas processuais relativas ao processo penal e à presunção de inocência dos indivíduos da nação brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana. Tensão entre políticos e “Supremos” pressiona democracias pelo mundo, diz pesquisador americano. **BBC News Brasil**, São Paulo, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq5lqpq08z50>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ingeborg Maus e o Judiciário como superego da sociedade. **R. CEJ**, Brasília, n. 30, p. 10-12, jul./set. 2005. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/672>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 84.078-7 MG**. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada “Execução antecipada da pena”. art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil [...]. Recorrente: Omar Coelho Vitor. Recorrido: Omar Coelho Vitor. Relator: Min. Eros Grau, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 126.292**. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Recorrente: Marcio Rodrigues Dantas. Recorrido: Maria Claudia de Seixas. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 10 jun. 2024.

CALDAS, Fabiana de Bulhões Medeiros; JATOBÁ FILHO, Lúcio Flavo Brauner; QUERINO, Ana Célia. O direito fundamental à presunção de inocência: aplicação e reflexos sociais no Brasil contemporâneo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 140-155, jun. 2024. DOI: [doi.org/10.51891/rease.v10i6.14344](https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14344)

CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativos, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study of the law of constitution**. London: MacMillan and CO. Limited, 1897.

FREUD, Sigmund. **Moisés e o monoteísmo**. Três ensaios (1939 [1934-38]). Rio de Janeiro: Imago, 1975.

FREUD, Sigmund. **O Eu e o Id, “Autobiografia” e outros textos (1923-1925)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. (Obras Completas, v. 16). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8212139/mod\\_resource/content/2/freud-oberas-completas-vol-16-1923-1925.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8212139/mod_resource/content/2/freud-oberas-completas-vol-16-1923-1925.pdf). Acesso em: 5 maio 2024.

GABARDO, Emerson; NEVES, Ozias Paese. O estado de exceção e as normas aprovadas por decurso de prazo: uma história da exacerbação do poder executivo na ditadura de 1964. **Cadernos da Escola de Direito**, [s. l.], v. 3, n. 26, p.

66-80, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3054>. Acesso em: 10 maio 2024.

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O judiciário brasileiro como superego da sociedade: uma crítica sobre a usurpação da compreensão dos valores de uma sociedade. **Conpedi Law Review**, Florianopolis, Brasil, v. 1, n. 14, p. 84–99, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3518>. Acesso em 10 maio 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEITE, Lívia Chaves. **Supremo Tribunal Federal e a prisão em segunda instância: manipulação constitucional? uma análise à luz da teoria de Sagüés**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PEQUENO, Sofia Foresti; MENDES, Alexandre Marques. O fantasma da ditadura militar assombra as instituições democráticas: Elementos estruturais do autoritarismo brasileiro e seus reflexos no direito. **Revista Campo da História**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 404-429, 2023. Disponível em: <https://ojs.campodahistoria.com.br/ojs/index.php/rcdh/article/view/108/94>. Acesso em: 21 jul. 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIDENTI, Marcelo. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Concinnitas**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 33, p. 86-100, dez. 2018.

ULIANO, André Borges. **Ativismo judicial, estado de direito e democracia: problemas e mecanismos de controle da “onipotência” judicial**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, RS, 2021.